

# Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

---

## PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGILAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei de nº **042/13**, proposto nesta Casa de Leis, **QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 2.284/98, ESTABELECENDO NORMAS PARA CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS PARA FINS AUTOMOTIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA**, autoria do ilustre Vereador Guemrcindo José Rossato Bernardi.

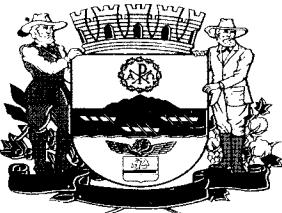
O Projeto de Lei proposto pelo nobre Edil, envolve matéria de alta indagação e extrema complexidade jurídica, sendo que a matéria proposta já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Antes de adentrar ao mérito do Projeto de Lei em comento, cumpre salientar que a Lei Maior, no seu artigo 2º, dispõe, “in verbis”:

**Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

O Projeto de Lei em comento, invade a competência do Prefeito Municipal, no qual compete a administração do Município.





# Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

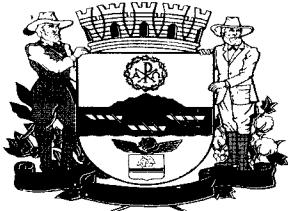
- Capital Nacional do Bordado -

Para elucidar, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, 6<sup>a</sup> Ed. Malheiros, 1990, PP.541/542: “Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (...) Se a Câmara desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais, inerentes às sua funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerce.”

A honrada instituição da NDJ, no qual esta Casa de Leis é filiada, não emitiu parecer conclusivo, mas entendo que o Projeto de Lei não mereça prosperar.

Obstante, conforme adverte J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional, 5<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almeidina, 1991, pp.810/811) – **constitui limite material à intervenção normativa** do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um **núcleo funcional** (...) reservado à administração **contra** as ingerências do parlamento, por **envolver** matérias, que, diretamente **atribuídas** à instância executiva de poder, revelam insusceptíveis de deliberações **concretas** por parte do legislativo, **desvestido**, portanto, sob tal perspectiva, de **qualquer** prerrogativa que lhe permita praticar, com repercussão sobre os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, verdadeiros atos administrativos referentes à investidura funcional ou à sua eventual invalidação”.





# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

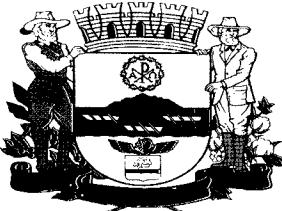
Verifica-se que o Projeto de Lei padece de vício de iniciativa, pois os atos de gestão e organização administrativa são de competência exclusiva do Prefeito.

Em decisões recentíssimas já julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.** Leis municipais de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõem sobre implantação de postos revendedores de combustível. Matéria que é de iniciativa do Poder Executivo. Ofensa ao art. 5º, "caput" da CESP, e art. 2º da C/F. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação Julgada procedente. (Direta de inconstitucionalidade nº 0067533-93.2011.8.26.0000, Ubatuba, rel. DES. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 29.02.12).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei do município de Socorro nº 3639/2012, a qual estabelece normas para a construção de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível no município. Inadmissibilidade. Tema relativo a atos de gestão Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo.





# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP  
- Capital Nacional do Bordado -

Afronta, ainda, à livre iniciativa e concorrência Súmula 646, do STF – Vedações Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV e 144, todos da Constituição Paulista. Ação julgada procedente.

*Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo (estabelece normas para a construção de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível no município), pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e o da livre iniciativa e concorrência.*

Assim, apesar do relevante o intuito do nobre Vereador, exaramos parecer contrário a tramitação do **Projeto de Lei de nº042/13**, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que desde já respeitamos.

Ibitinga, 07 de maio de 2.013.

RICARDO TOFI JACOB

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/SP nº 100.944

